

ANÁLISES SOBRE A NATUREZA E APLICAÇÃO DO APARATO DE IMPEACHMENT

GERALDO VIEIRA SAROA JÚNIOR

Graduando em Direito na Dom Hélder Câmara – MG

GUSTAVO PEÇANHA DE ANDRADE JÚNIOR

Graduando em Direito na Dom Hélder Câmara – MG

OBJETIVOS DO TRABALHO

O objetivo geral do trabalho é analisar a natureza do processo de impeachment brasileiro a partir da sua experiência com este, e comparando-o com os sistemas estrangeiros, concluir se o impeachment no Brasil é utilizado de maneira coerente.

Como objetivos específicos do trabalho, enumeram-se os seguintes: pesquisar sobre o processo de impeachment no Brasil; analisar as bases históricas do impeachment no Brasil; verificar o contexto e o uso do impeachment no Brasil; constatar opiniões de juristas brasileiros; analisar o impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello; analisar o impeachment da Presidenta Dilma Vana Rousseff; investigar a sentença do impeachment da Presidenta Dilma Vana Rousseff; investigar formas estrangeiras de impeachment..

Esse estudo se torna necessário a partir do momento que se compreende que o aparato legal do impeachment no Brasil tem uma natureza excessivamente política, o que faz com que seu objetivo inicial seja desvirtuado.

Analisando suas origens, Queiroz, citado por Galuppo, compreende que a Lei 1079 de 1950 foi criada como uma forma de instaurar um parlamentarismo velado no Brasil. Os parlamentaristas udenistas, notórios opositores ao centralismo varguista, e conseqüentemente grandes apoiadores à instauração do parlamentarismo no Brasil,

viram na lei uma forma de fazer com que seus anseios fossem atendidos¹. Isso revela claramente a intenção dos parlamentares em fazer com que o processo de impeachment seja apenas um aparato político para atender seus interesses.

Paulo Brossard, citado por Galuppo, também vai ressaltar que o processo de impeachment é político, somente pressupondo a juridicidade.² O grande problema do julgamento, que tem processos penais, ser essencialmente político, é que no final ele é utilizado de maneira a atender interesses de congressistas.

METODOLOGIA UTILIZADA

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker³ e Gustin⁴, o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de entrevistas, documentos oficiais ou não oficiais, legislação, jurisprudência, dados estatísticos, informações de arquivos, dentre outros.

Serão dados secundários os livros, artigos, artigos de revistas e jornais, doutrina.

De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

¹ GALUPPO, Marcelo Campos. *Impeachment: o que é, como se processa e por que se faz*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

² PINTO, Paulo Brossard de Souza. *Impeachment: aspectos da responsabilidade da política do Presidente da República*. São Paulo: Saraiva, 1992, apud GALUPPO, Marcelo Campos. *Impeachment: o que é, como se processa e por que se faz*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

³ WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.

⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

REVISÃO DE LITERATURA

Na recente redemocratização brasileira, de acordo com o jornal O Globo, o processo de impedimento já foi efetivado duas vezes, sendo que os pedidos de impedimento já somam mais de 150⁵. Contudo, é conflituosa a natureza desse processo de afastamento. Para alguns a sua natureza é puramente política, como é o caso do eminente jurista Paulo Brossard. Para ele o instituto origina-se por motivos políticos, tem por intento consequências políticas, como também, é introduzido e decidido por viés político⁶. Entretanto, assim como considerado pelo doutrinador Francisco Sá Filho, o impeachment deve ser lido tanto de natureza política como, criminal. Sá avalia que seu início se dá por interesse políticos, mas seus resultados são penais⁷.

Dessa mesmo pensamento de natureza mista comunga o professor Marcelo Galuppo, que em seu livro argumenta que no processo de impedimento.

[...] a Lei 1.079 de 1950 mandaria que se aplicasse subsidiariamente, como se verá abaixo, o Código de Processo Penal, e não o Código de Processo Civil, se a natureza desse processo não fosse também penal, uma vez que a regra nos processos de cunha administrativo é aplicação do Código de Processo Civil? Além disso, toda a terminologia empregada pela lei 1.079 de 1950 remete ao processo penal, e, mais especificamente ao tribunal do júri: ao art. 1º fala em crimes, o art. 3º fala em pena, o art. 69 fala em autos e em sentença, o art. 80 fala em pronúncia (que só existe no processo penal e, mais especificamente, nos crimes dolosos contra a vida, julgados pelo tribunal do júri) e seu parágrafo único também fala em sentença.⁸

O que se entende dessa negação ao conteúdo criminal do impedimento é devido ao interesse que o legislativo tem em submeter o executivo, porquanto é mais palatável que políticos julguem a improbidade político-administrativa política do chefe do executivo, que crimes comuns que caberiam diretamente ao judiciário. É

⁵ O GLOBO. Além de Collor e Dilma, Sarney, Itamar, FH e Lula sofreram pedidos de impeachment. **O Globo**, São Paulo, maio 2016. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/alem-de-collor-dilma-sarney-itamar-fh-lula-sofreram-pedidos-de-impeachment-19242217>>. Acesso em: 01/05/2017

⁶ PINTO, Paulo Brossard de Souza. **Impeachment: aspectos da responsabilidade da política do Presidente da República**. São Paulo: Saraiva, 1992.

⁷ SÁ FILHO, Francisco. **Relação entre os Poderes do Estado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

⁸ GALUPPO, Marcelo Campos. **Impeachment: o que é, como se processa e por que se faz**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

importante ressaltar que, a entrada do impeachment como se configura atualmente deve-se também a fatores históricos. Em 1946 finalizada a Era Vargas, segundo Queiroz, citado por Galuppo, os parlamentares procuravam uma forma de coibir o centralismo político que ocorreu com Getúlio, buscavam submeter o executivo à uma responsabilidade jurídica e política. Contudo, a tentativa, em 1949, de implantar, por meio de uma emenda constitucional, o parlamentarismo no país fracassou e conseqüentemente a tão sonhada submissão do executivo ao legislativo. Então, de acordo com o autor:

[...] os bacharéis da UDN, ferrenhos antigetulistas que faziam barulho no Congresso e depois acabaram no Supremo via AI-2, eram todos parlamentaristas, por exemplo. A despeito dos grandes esforços do [deputado] Doutor [Raul] Pilla em 1949 – ele conseguiu o apoio de 110 dos 304 deputados que compunham a Câmara – o seu projeto de emenda constitucional [que instituiria o parlamentarismo] foi barrado em uma das comissões pelas quais tinha de passar. Mas havia um remendo possível: a implementação de um “protoparlamentarismo” via legislação ordinária. O tema de responsabilização do Executivo via parlamento seria, claro, a matéria preferencial para tanto. [...] O julgamento político do presidente pelo parlamento entrou assim em nosso sistema, escondido pela porta dos fundos⁹.

É de suma importância ressaltar as incongruências promovidas pelo atual procedimento de impeachment. O primeiro disparate deve-se a possibilidade da Câmara de Deputados, mesmo acreditando que há crime de responsabilidade, possa votar contra à admissão do processo por mera conveniência política. Tal possibilidade vai de encontro ao processo penal, em que existindo a possibilidade de crime o réu é ao menos julgado podendo ser condenado ou absolvido. É fato esdrúxulo admitir que há a possibilidade do cometimento de um crime e não existir julgamento muito menos uma pena. Ainda no momento de aceitar ou não o prosseguimento do processo, na Câmara de Deputados, há o conluio explícito em voto por legenda, como foi testemunhado no Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff, em que os deputados que não aderiram ao voto partidário sofreram sanções dentro do próprio partido.

Discorrendo sobre a segunda fase, ou seja, discussão no Senado Federal, aos juízes, isto é, senadores, é dispensado até mesmo o notório saber em Direito.

⁹ GALUPPO, Marcelo Campos. ***Impeachment: o que é, como se processa e por que se faz***. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

Logo, a juridicidade que se espera de um processo de crime de responsabilidade se esvai. Outro quesito que é condenável, parte do princípio de imparcialidade do juiz, tanto os senadores como deputados possuem filiação partidária, logo impregna-se o procedimento de motivos casuísticos e escusos, nos quais não poderiam existir em um procedimento de tamanha magnitude.

É necessário realçar outra impropriedade, a exigência de maioria qualificada de dois terços dos julgadores, tal fato demonstra que o que se quer não é saber se realmente houve o crime de responsabilidade, mas sim confirmar que o presidente do executivo não tem mais o apoio necessário que exige tal função. Desse modo, o número de votos é suficiente para "julgar" e não o réu conteúdo do que é acusado.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

A partir do contexto em que foi criada a Lei 1079 de 10 de abril de 1950¹⁰, seus usos e sua natureza, compreende-se que um processo penal foi transformado num processo político, desvirtuando-o do seu objetivo teórico original. É dizer, chamar o processo de político foi uma forma de mantê-lo ao interesse de congressistas.

Somente na Sexta República, foram feitos 150 pedidos de impeachment, uma média de 25 por presidente. Esse número absurdo revela como esse aparato tenta ser utilizado para suprir questões partidárias. Além do mais, uma incompetência congressual é observada, tendo em vista que não há formação jurídica obrigatória no parlamento, além de que é exigido maioria qualificada para a sua efetivação, o que revela mais ainda que seu uso se deve a perda de apoio partidário.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

A partir das análises até então feitas compreende-se que o aparato legal do impeachment, que é por natureza jurídico, é propositalmente instituído como político,

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 1079 de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em: 01/05/2017.

a fim de atender interesses de congressistas. Entende-se que a maioria dos parlamentares abrem ou não o processo de impeachment movidos por conveniências políticas, e, portanto, não agem de forma a promover justiça.

Além do mais, a falta da formação jurídica dos congressistas, principalmente dos senadores, faz surgir outro problema. Um julgamento que dispensa a conhecimento da juridicidade é contraditório, permitindo-lhe inúmeras falhas. Isso tange novamente na imparcialidade congressista, que, diferente de um juiz, julga por interesses próprios. Então, até mesmo o fato de um parlamentar está ligado a um partido se torna problemático num julgamento jurídico, pois ele deve satisfações ao seu partido, que obviamente está ligado a interesses.

Portanto, compreende-se que os resultados das análises apontam uma tremenda falha no fato do processo de impeachment ser excessivamente político, permitindo abusos e vícios. Isso se torna menos decorrente, portanto, se utilizado de maneira mais jurídicas, como todos os outros crimes são julgados no Brasil.